385R3485

DECISÃO Nº 3485/85/CECA DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1985

que prorroga o sistema de vigilância e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria siderúrgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 47º e 58º,

Considerando o seguinte:

1. **Progressos na luta contra a crise**

Desde o início de 1984 a situação do mercado do aço na Comunidade melhorou consideravelmente, tanto no plano da produção como ao nível da situação financeira das empresas siderúrgicas.

No final do corrente ano, o excedente de capacidade terá sido reduzido em cerca de 32 milhões de toneladas de produtos laminados a quente, relativamente à situação em 1 de Janeiro de 1980. Esta redução corresponde ao objectivo que o Conselho fixou para o ano de 1985, sob proposta da Comissão, em Helsingør, no final de 1982. Simultaneamente, a indústria sigerúrgica prosseguiu com a modernização das suas instalações, a fim de melhorar a sua competitividade. Em conjunto, estes dois elementos (redução de capacidade e modernização) acarretaram nova diminuição do nível de emprego na siderurgia. Consequentemente, em 1984 e 1985, o número de pessoas ocupadas na siderurgia europeia diminuiu ainda mais. Em relação a 1980, o número total de postos de trabalho suprimidos é superior a 200 000.

A produção de aço bruto das empresas siderúrgicas deve atingir 122 milhões de toneladas em 1985, contra 109 milhões em 1983. Devido à redução das capacidades e ao aumento da produção de aço, a taxa de utilização passou de menos de 60 %, no início dos anos 80, para cerca de 70 % em 1985. Ao mesmo tempo, verificou-se uma subida duradoura do preço de aço, a partir de 1984.

Por outro lado, a situação do mercado mundial caracteriza-se ainda pelo desequilíbrio entre a oferta e a procura. Esta situação é ainda agravada pelas medidas de restrição das importações impostas pelos Estados Unidos da América; além disso, as importantes flutuações do câmbio do dólar criaram incertezas sobre o comércio mundial.

Os estudos efectuados pela Comissão no âmbito dos seus objectivos gerais aço para 1990 mostram que, tendo em conta a evolução económica provável e a incerteza persistente no mercado mundial se afigura necessário reduzir a capacidade de produção de aço laminado a quente das empresas siderúrgicas da Comunidade em cerca de 20 milhões de toneladas suplementares. Ao mesmo tempo, é necessário prosseguir resolutamente a política de modernização, a fim de que as empresas siderúrgicas atinjam o nível internacional de competitividade relativamente a toda a sua produção. Neste contexto convém mencionar a orientação crescente para os produtos de qualidade.

2. **Situação das diferentes categorias de produtos no regime de quotas**

A indústria siderúrgica europeia levou a cabo boa parte da difícil tarefa de reestruturação. Não obstante, o sucesso ainda não está garantido. Sem dúvida que o ponto mais profundo da crise foi já ultrapassado, mas a crise ainda não terminou. A situação melhorou a tal ponto que foi possível isentar do regime de quotas as chapas revestidas (categoria I d) e o varão para betão (categoria V). São estes produtos os que mais facilmente testemunham a melhoria da situação.

Quanto à chapa revestida, a procura encontra-se em fase de aumento duradouro, a qual se caracteriza por numerosas inovações técnicas. Paralelamente, numerosas empresas siderúrgicas desenvolveram as suas capacidades relativas a este grupo de produtos enquanto o sistema de quotas estava em vigor.

No caso do varão para betão, verifica-se que mais de 80 % da produção passou para as pequenas empresas com baixos custos. Dado que a grande maioria destas se não encontra em situação de crise, já não se justifica a manutenção deste produto no sistema de quotas.

Quanto aos outros produtos, as dificuldades persistem, embora em diferentes graus. A melhoria eminente na situação de diversos produtos permitirá à Comissão, no decurso de 1986, proceder a um novo exame da situação e tomar outras medidas de liberalização adequadas, por forma a que seja possível desmantelar progressivamente o regime de quotas, no máximo de dois ou três anos.

Na sua reunião de 25 de Julho de 1985 o Conselho chamou já a atenção para a necessidade de um retorno ordenado a um mercado de livre concorrência entre as empresas da Comunidade. Em 29 de Outubro de 1985 o Conselho deu o seu acordo à liberalização dos dois tipos de produtos supracitados, bem como à orientação fundamental do regime de quotas para os próximos dois anos. Ressalvadas as modificações expostas, o novo regime de quotas limita-se no essencial a uma extensão das regras existentes.

3. **Ajustamento das referências** (nº 1 di artigo 15º)

O regime de quotas existe já há cinco anos e a repartição das referências (relativas às produções e às quantidades), que remonta essencialmente aos anos 70, deixou de corresponder à estrutura de produção exigida pelo estado actual da técnica e pela situação económica. É verdade que certas empresas fizeram uso da possibilidade de troca, aberta pelo artigo 15º da Decisão nº 234/84/ /CECA da Comissão (1), mas a experiência demonstrou que tais trocas só podem corrigir, em medida limitada, o esquema ultrapassado das estruturas dos produtos. É por esta razão que as empresas deveriam ser autorizadas a efectuar, aquando do início do novo regime de quotas, uma transferência interna única de referências entre as diferentes categorias de produtos. A fim de que as empresas possam fazer o mais amplo uso desta faculdade, a condição previamente imposta, de encerramento ou venda de uma instalação de produção num país terceiro, deixará de ser necessária. Da mesma forma, a redução de 15 % efectuada aquando de tais trocas deixa de ser aplicável. No entanto, esta transferência não deve implicar uma mudança estrutural excessiva das referências. A transferência deve, por consequência, ser limitada a 10 % das referências totais, e a majoração num grupo determinado de produtos não pode ultrapassar 25 % das referências existentes. Dado que as empresas que fabricam um únicio produto não podem participar neste transferência, ou apenas o podem fazer em medida muito limitada, há que proceder a adaptações destinadas a impedir qualquer deterioração da posição relativa destas empresas.

4. **Ajustamentos para os produtos das categorias I c e IV** (nº 3 e 4 do artigo 10º)

A categoria liberalizada I d (chapas revestidas) inclui produtos concorrentes com os produtos da categoria I c (chapas galvanizadas a quente). A decisão de manter a categoria I c no regime de quotas não deve produzir distorsões de concorrência entre os fabricantes de produtos das categorias I c e I d. Deve ser o mercado, isto é, o consumidor, a decidir qual o produto a utilizar. Convém, portanto, prever ajustamentos de quotas no caso de as quotas-base atribuídas a uma empresa lhe não permitirem responder às necessidades da clientela.

A categoria V (varão para betão) encontra-se em concorrência com parte dos produtos da categoria IV (fio-máquina). Os produtos em causa são os varões para betão em coroa (que pertencem à categoria IV) e o fio-máquina usado no fabrico de redes de aço para construção. Todos estes produtos se destinam ao sector da construção e concorrem uns com os outros.

Também neste caso é necessário evitar que os fabricantes de produtos da categoria IV se vejam em desvantagem concorrencial relativamente aos fabricantes de produtos da categoria V. Assim, serão concedidos ajustamentos aos produtores da categoria IV, desde que estes demonstrem que as suas quotas-base lhes não permitem responder às necessidades da clientela.

Neste contexto, há que ter em conta que o fio-máquina destinado a outros consumidores (em especial os de rede) não concorre com o varão para betão. Deste modo, os fabricantes que beneficiem do referido ajustamento devem provar que as suas entregas se destinam efectivamente a firmas de construção e a empresas que fabricam armações ou redes de aço para construção.

5. **Ajustamento em caso de aquisição de quotas no decurso de anteriores trimestres** (artigo 14º *A)*

Em 1984 e 1985 um certo número de empresas compraram ou trocaram quotas a fim de aumentarem a sua produção e as suas vendas. Na medida em que se trate de aquisições duradouras e importantes, essas empresas devem obter ajustamentos que lhes permitam, no futuro, não proceder a tais aquisições ou, pelo menos, limitá-las. O regime de quotas deveria ser melhor adaptado às necessidades das empresas, também neste aspecto. Desta forma o sistema terá uma flexibilidade que lhe deve permitir evitar os graves inconvenientes que poderiam resultar de um simples prolongamento do regime de quotas.

No entanto, estes ajustamentos têm que ser limitados por forma a que não perturbem o equilíbrio entre a oferta e a procura. Convém, assim, descontar estes ajustamentos na reserva criada pelo artigo 9º. Dado que os ajustamentos concedidos por força do artigo 14º continuam a beneficiar de prioridade, a parte não utilizada da reserva pode servir para os referidos ajustamentos. Caso, tendo em conta a importância das aquisições, a reserva não utilizada seja insuficiente, deve ser repartida proporcionalmente à importância das aquisições das diferentes empresas.

6. **Compensação por perdas superiores a 1 %** (artigo 7º)

Os ajustamentos incorporados pela primeira vez no regime de quotas, decorrentes de aquisições anteriormente realizadas (ver nº 5), implicarão um esgotamento mais ou menos total da reserva. A fim de impedir que as empresas excluídas do benefício do disposto no artigo 14º ou 14º *A* sofram uma desvantagem excessiva, convém conceder às empresas que por esta razão vejam reduzida em mais de 1 % a relação entre as suas quotas e as quotas de toda a Comunidade — em relação às quotas atribuídas por força do artigo 6º — uma compensação que anule a parte dessa redução superior a 1 %.

(1) JO nº L 29 de 1. 2. 1984, p. 1.

Contrariando o disposto no artigo 8º da Decisão nº 234/84/CECA e nas decisões de execução nº 3650/85/CECA (1) e nº 1243/85/CECA (2), ao calcular as referidas perdas, não há que ter em conta os ajustamentos para exportações excepcionais ou entregas de anteprodutos aos relaminadores e revestidores. Dado que estas adaptações — tal como aquelas já excluídas nos termos do artigo 10º — podem ser obtidas por todas as empresas que efectuem operações do género, não existe razão para prever uma compensação a tal título. Neste domínio, só o mercado deve, doravante, determinar a situação da empresa no regime de quotas.

7. **Tolerância** (artigo 11º)

Na perspectiva da supressão do regime de quotas, pode ser concedita uma certa elasticidade no uso das quotas. Por consequência, a margem de tolerância de 3 % prevista no artigo 11º é elevada para 5 % e as quotas de produção ou partes de quota não esgotadas podem ser transferidas até ao limite já não de 5 % mas de 10 %. No mesmo espírito, a antecipação sobre as quotas do trimestre seguinte é elevada de 10 % para 20 %.

8. **Casos especiais** (nº 4 do artigo 4º, nº 2 do artigo 5º e artigo 13º)

Tendo em conta a melhoria geral do mercado do aço, as empresas mais pequenas podem ser isentadas do regime de quotas. Para este efeito, o limiar a partir do qual a empresa se encontra sujeita a esse regime é elevado de 24 000 para 36 000 toneladas de produção de referência por ano. Por consequência, o limiar mínimo das quotas é elevado para 9 000 toneladas.

A Decisão nº 234/84/CECA permite à Comissão efectuar os ajustamentos necessários em caso de separação de grupos de empresas ou de criação, em comum, de empresas independentes. Convém alargar esta possibilidade às concentrações, em especial quando impliquem encerramentos de instalações de laminagem a quente que contribuam em medida excepcionalmente ampla para uma redução de capacidade não compensada por aumentos de capacidade e que não deva ser considerada como contrapartida de auxílios estatais.

9. **Derrogações para Espanha e Portugal**

Nos termos do Acto de Adesão, é possível não submeter inteiramente as empresas espanholas e portuguesas ao regime de quotas. Além disso o Acto de Adesão contém disposições específicas para os fornecimentos de produtos siderúrgicos da Espanha e de Portugal aos outros países da Comunidade. Nestas condições, afigura-se adequado só sujeitar as empresas espanholas e portuguesas ao regime de vigilância, não lhes aplicando o regime de quotas de produção.

Após consulta do Comité Consultivo, com o parecer favorável do Conselho relativamente à manutenção do regime de quotas de produção e com base em estudos efectuados em colaboração com as empresas e associações de empresas sobre a fixação das quotas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

I. Sistema de vigilância

Artigo 1º

É instituído um sistema de vigilância para a produção e fornecimentos de certos produtos das categorias I, II, III, IV, V, VI, e certas categorias derivadas da categoria I. Tais categorias, que incluem todas as qualidades de aço e todas as escolhas, são as seguintes:

— categoria I: «Coils» e arcos laminados a quente em trens especializados,

— categoria II: Chapas *quarto* e chapa grossa («larges-plats»),

— categoria III: Perfis pesados,

— categoria IV: Fio-máquina,

— categoria V: O varão para betão,

— categoria VI: Aços comerciais.

As categorias derivadas da categoria I incluem os seguintes produtos:

Categoria I a:

— bandas largas a quente para utilização directa e para exportação,

— bandas largas a quente para relaminagem ou para outras transfomações noutras empresas da Comunidade,

— chapas médias e grossas, com espessura de 3 mm o mais, obtidas por corte de bandas largas a quente,

— arcos e bandas para tubos, laminados a quente, de largura inferior a 600 mm.

Categoria I b:

— chapas laminadas a frio em folhas ou em rolos de espessura inferior a 3 mm,

— chapas laminadas a frio em folhas ou em rolos com espessura de 3 mm e mais,

— chapas laminadas a quente em folhas de espessura inferior a 3 mm,

— chapas laminadas a frio ou a quente para elaboração de produtos derivados das categorias I c e I b em outras empresas da Comunidade.

Categoria I c

— chapas galvanizadas a quente em folhas ou em rolos,

— chapas galvanizadas para elaboração de produtos derivados da categoria I d noutras empresas da Comunidade.

Categoria I d

— outros produtos planos revestidos.

Do Anexo I consta uma lista pormenorizada dos produtos.

(1) JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 64.

(2) JO nº L 129 de 15. 5. 1985, p. 11.

Artigo 2º

1. As empresas devem declarar mensalmente à Comissão, a partir de Janeiro de 1986, as suas produções e fornecimentos dos produtos referidos no artigo 1º. Estas declarações devem chegar à Comissão dez dias úteis, o mais tardar, após o final do mês. Devem ser feitas de acordo com os formulários reproduzidos no Anexo II.

2. As empresas que efectuem fornecimentos de uma ou várias categorias de produtos sujeitos ao regime di quotas do artigo 58º do Tratado a outras empresas siderúrgicas não sujeitas ao regime de quotas quanto às mesmas categorias, são obrigadas, em derrogação das notas explicativas mencionadas no Anexo II, a declarar elas próprias esses fornecimentos, os quais serão imputados às suas próprias quotas.

A pedido das empresas que tenham efectuado fornecimentos referidos no parágrafo anterior durante o período considerado para o cálculo das quantidades de referência definindas no artigo 6º, a Comissão procederá a uma adaptação adequada das suas quantidades de referência.

3. Aquando da execução dos controlos previstos no artigo 3º, as empresas devem fornecer aos agentes e mandatários da Comissão uma cópia da sua declaração mensal, bem como a repartição das quantidades por cada estabelecimento.

4. As empresas devem elaborar, para cada estabelecimento, um registro numerado do qual constem a produção e as entragas diárias e mensais, de acordo com os formulários referidos no Anexo II.

Este registo deve ser mantido em cada estabelecimento e estar acessível aos agentes e mandatários da Comissão.

5. Para efeitos da presente Decisão, é considerado como uma única empresa um grupo de empresas concentradas na acepção do artigo 66º do Tratado, mesmo que essas empresas se situem em Estados-membros diferentes.

Artigo 3º

1 A gestão do regime de vigilância será assegurada pela Comissão. Esta verificará *in loco* a conformidade e exactidão das declarações e informações referidas no artigo 2º. A Comissão pode fazer-se assistir por organismos independentes ou por peritos. O segredo profissional das empresas deve ser salvaguardado.

2. O mandado dos controladores deve fazer referência à presente decisão e indicar quais as declarações prestadas pela empresa que os mesmos estão incumbidos de verificar. As empresas devem permitir estas inspecções sem que seja necessária uma decisão individual.

3. As empresas que não cumpram as obrigações resultantes do artigo 2º e do nº 2 do artigo 3º, ou que prestem informações falsas, ficam sujeitas às multas e adstrições previstas no artigo 47º do Tratado.

II. Sistema de quotas de produção

Artigo 4º

1. É instituído um regime de quotas de produção para as categorias I a, I b, I c, II, III, IV e VI para as todas as qualidades de aço e todas as escolhas.

2. No que respeita às categorias I a, I b, I c, II e III, excluem-se os seguintes produtos:

— os aços de liga especiais, salvo os aços de liga especiais de construção de grãos finos, soldáveis, com alto limite de elasticidade (ditos *Sonderbaustahl*),

— material ferroviário,

— estacas-pranchas,

— perfis para escoramento de minas,

— e, desde que seja feita prova de que estes materiais foram efectivamente transformados na Comunidade, os materiais destinados à produção, na Comunidade, de:

  — tubos soldados de diâmetro superior a 406,4 mm,

  — folha-de-flandres (incluindo chapa preparada e TFS),

  — chapas magnéticas com teor de silício de 1 % e mais,

  — produtos derivados, abrangidos pela categoria I d.

3. No que respeita às categorias IV e VI:

a) Podem ser produzidos para além da quota obrigatória, fixada para a categoria correspondente de produtos para determinada empresa, os aços de liga cujo teor de liga seja de, pelo menos, 5 %, excluindo os aços que contenham menos de 1 % de carbono e mais de 12 % de crómio, e cujo preço realmente facturado seja superior em, pelo menos, 30 % ao preço de tabela do produto correspondente em aço corrente;

b) A Comissão efectuará um estudo permanente da evolução do mercado, em consulta com os produtores e os utilizadores, e tornará públicas as informações e orientações adequadas;

c) Se uma empresa, utilizando a faculdade concedida nos termos da alínea a), exceder as orientações publicadas pela Comissão, esta limitará o excedente na medida exigida pela situação do mercado;

d) À luz da evolução do mercado, por um lado, e das informaçoes que receber, por outro, a Comissão pode pôr termo ao regime de derrogação quanto ao produto em causa.

4. Sem prejuízo das obrigações de informação e dos controlos previstos pela presente decisão, não são sujeitas ao regime de quotas as empresas cuja produção anual de referência, mencionada no artigo 6º, não exceda 36 000 toneladas para o conjunto de todas as categorias sujeitas ao sistema de quotas.

5. Todavia, se, durante um trimestre, a produção de uma empresa exceder um quarto da produção anual de referência mencionada no nº 4, ela ficará sujeita ao regime de quotas a partir do trimestre seguinte.

Neste caso, a Comissão atribuir-lhe-à as produções de referência com base na produção dos doze melhores meses de calendário incluídos no período que vai de Julho de 1982 até ao último mês anterior ao trimestre de atribuição das quotas.

Se, durante esse período, a produção de uma empresa não abranger o mínimo de doze meses representativos, proceder-se-á ao cálculo da produção de referência anual com base na média dos meses representativos disponíveis.

As produções serão utilizadas para estabelecer produções de referência correspondentes, recorrendo às taxas de redução dos trimestres em questão.

Estas disposições aplicam-se também às empresas que reponham em serviço instalações após uma cessação total da sua actividade siderúrgica de que tenha resultado a suspensão des quotas.

Caso a produção de uma empresa venha a exceder os limites previstos no nº 4, na sequência de um investimento não declarado ou que tenha recebido um parecer desfavorável, a empresa será sujeita ao regime e receberá quotas correspondentes aos limites indicados no nº 2 do artigo 5º

Artigo 5º

1. A Comissão fixará trimestralmente, para cada empresa, as quotas de produção e a parte de tais quotas que pode ser entregue no mercado comum:

— com base nas produções e quantidades de referência mencionadas no nº 5 do artigo 4º e no artigo 6º,

— aplicando a tais produções e quantidades de referência as taxas de redução referidas no artigo 8º

2. A Commissão pode proceder, se necessário, até ao limite fixado no nº 4 do artigo 4º, ao ajustamento das quotas fixadas nos termos do nº 1.

Este ajustamento não deve levar a quotas que excedam 9 000 toneladas por trimestre para o conjunto das categorias de uma empresa e será efectuado proporcionalmente às referências, desde que a empresa haja efectuado, ela própria, as produções e as fornecimentos correspondentes no mercado comum.

A empresa interessada deve apresentar um pedido no decurso do trimestre e fazer prova um mês, o mais tardar, após o fim do trimestre, da execução de tais quantidades.

Artigo 6º

As produções e quantidades de referência são as resultantes da aplicação dos artigos 6º e 7º da Decisão nº 234/84/CECA, incluindo as que resultam da aplicação do nº 5 do artigo 4º, bem como as trocas e/ou cessões e os ajustamentos concedidos pela Comissão por força do nº 1 do artigo 2º, do artigo 13º e dos nºs 1 e 2 do artigo 15º da mesma decisão, contabilizados numa base anual.

Artigo 7º

Caso, numa categoria de produtos, as quotas, incluindo os ajustamentos ao abrigo dos artigos 14º e 14º *A* atribuídos a uma empresa no decurso de um trimestre sejam tais que a relação dessas quotas com o conjunto das quotas, incluindo os ajustamentos supracitados atribuídos em toda a Comunidade para a mesma categoria seja inferior em mais de 1 % à relação das quotas calculadas para o mesmo trimestre ao abrigo do artigo 6º, respectivamente para essa empresa e para o conjunto da Comunidade, durante dois trimestre consecutivos, a Comissão tomará as medidas necessárias a fim de limitar tal perda ao máximo de 1 % na medida em que, para o conjunto das categorias que produz, essa empresa tenha sofrido igualmente uma perda de posição relativa de, pelo menos 1 %.

A Comissão estabelecerá, por decisão geral, as condições e critérios de aplicação da presente disposição.

Artigo 8º

1. A Comissão fixará trimestralmente, cerca de seis semanas antes do início do trimestre, as taxas de redução para o estabelecimento das quotas de produção e da parte de tais quotas que pode ser entregue no mercado comum. A Comissão pode, no decurso da primeira semana do segundo mês do trimestre em questão, o mais tardar, alterar as taxas de redução tendo em conta a evolução da situação do mercado.

2. A Comissão comunicará a cada empresa as suas produções e quantidades de referência, bem como as suas quotas de produção e a parte de tais quotas que pode ser entregue no mercado comum.

3. Quando uma empresa cessar a sua actividade de produção no decurso de um trimestre, a Comissão suspenderá a atribuição das quotas a partir do trimestre seguinte. As quotas e partes de quota que não tenham dado lugar a produções ou fornecimentos não podem ser trocadas ou cedidas. Quando se tratar de uma cessação temporária de actividade a suspensão será levantada desde o reinício da actividade e implicará a atribuição de quotas proporcionais à parte restante do trimestre.

4. Quando uma instalação — fábrica ou empresa — for objecto de uma transferência de propriedade, o novo proprietário torna-se destinatário das produções e quantidades de referência das instalações e das respectivas quotas.

É proíbido iludir esta transferência de referências através da venda, troca ou cessão das mesmas.

Se se tratar de uma instalação produtora das categorias I a, I b, e I c, a Comissão tomará as medidas necessárias para que a produção total de cada uma das categorias I a, I b, e I c colocadas no mercado permaneça invariável.

Artigo 9º

A Comissão, ao fixar as taxas de redução, constituirá cada trimestre uma reserva máxima de 3 % da procura global de aço.

Este reserva servirá em primeiro lugar para atribuir as quotas suplementares a que se refere o artigo 14º. O restante pode ser utlizado para efeitos de aplicação do artigo 14º *A*. Caso a reserva se venha a revelar insuficiente para satisfazer toda a procura, a Comissão diminuirá tais aumentos proporcionalmente às produções de referência das empresas interessadas.

Artigo 10º

1. No que respeita aos produtos da categoria I a, utilizados como laminados a quente para a produção na Comunidade de tubos soldados de diâmetro inferior ou igual a 406,4 mm, as empresas ficam autorizadas a aumentar as suas quotas e a parte das quotas que pode ser entregue no mercado comum até ao montante de 5 000 toneladas por trimestre ou, conforme os casos, até 30 % da quantidade dos ditos produtos contida nas partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum. Esta última quantidade corresponde à parte das suas entregas destinadas à produção na Comunidade de tais tubos nas suas entregas comunitárias totais de categoria I a, durante os doze melhores meses referidos no nº 1 do artigo 8º da Decisão nº 2177/83/CECA da Comissão (1).

A empresa só pode proceder a este aumento se provar no mês seguinte ao trimestre em questão, o mais tardar, que as entregas correspondentes foram utilizadas para os fins previstos.

A pedido, devidamente fundamentado, de uma empresa, a Comissão pode ajustar as quotas e partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum a um montante superior. A Comissão pode subordinar a concessão de tal ajustamento à produção pela empresa interessada, e a cargo da mesma, de um relatório elaborado por uma sociedade fiduciária que certifique a recepção dos ante-produtos da empresa pelo cliente ou clientes produtores de tubos e a sua utilização efectiva para a produção em questão.

2. A pedido, devidamente fundamentado, da empresa, e se os produtos especiais representarem pelo menos 50 % (em quantidade) da sua produção, na ou nas categorias em causa, a Comissão pode ajustar as quotas e partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum se:

— os cilindros forem propriedade do consumidor e o produto for reservado ao seu proprietário,

— a disponibilidade do produto for reservada ao consumidor por patente,

— não se puder razoavelmente impor ao consumidor que utilize produtos de outras empresas.

3. No que respeita aos produtos da categoria I c, tendo em conta a concorrência dos produtos da categoria I d, a Comissão pode atribuir quotas suplementares às empresas que o requeiram e possam provar que as quotas iniciais não lhes permitem responder às necessidades específicas da sua clientela. A empresa só pode beneficiar deste aumento se provar no mês seguinte ao trimestre em questão, o mais tardar, que as entregas correspondentes foram utilizadas para os fins previstos.

4. No que respeita aos produtos da categoria IV destinados às mesmas utilização que os da categoria V e que se apresentem sob a forma de varão para betão em coroa e/ou de fio-máquina destinado ao fabrico de rede soldada, a Comissão, mediante prova da utilização final, pode atribuir quotas suplementares às empresas que o requeiram e possam provar que as quotas iniciais não lhes permitem responder às necessidades específicas da sua clientela.

Estas quotas suplementares só serão concedidas relativamente às quantidades que excedam as quantidades dos mesmos produtos contidas nas partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum. Estas últimas quantidades correspondem à parte das entregas comunitárias de produtos da categoria IV, sob forma de varão para betão em coroa e/ou de fio-máquina destinado ao fabrico na Comunidade de rede soldada efectuada pela empresa, relativamente às suas entregas comunitárias totais da categoria IV durante o ano de 1984. A emprese só pode beneficiar deste aumento se provar no mês seguinte ao trimestre em questão, o mais tardar, que as entregas correspondentes foram utilizadas para os fins previstos.

(1) JO nº L 208 de 31. 7. 1983, p. 1.

Artigo 11º

1. Admite-se uma margem de tolerância de 5 % por quota de produção e por parte desta quota que possa ser entregue no mercado comum. Todavia, a produção e a parte de produção que pode ser entregue no mercado comum relativamente ao conjunto das categorias de produtos não podem exceder a soma das quotas de produção e da parte de tais quotas que pode ser entregue no mercado comum, atribuídas para cada uma destas categorias.

2. Para as empresas que só produzam uma categoria ou cuja produção de referência de uma categoria represente 80 % da sua produção de referência total dos produtos referidos no artigo IV, admite-se uma tolerância de excesso de 5 % sobre a parte da sua quote de produção que pode ser entregue no mercado comum até ao limite da quota de produção da categoria em questão. Esta tolerância não é acumulável com a do nº 1.

3. a) As empresas que não tenham esgotado as suas quotas de produção ou a parte dessas quotas que pode ser entregue no mercado comum podem transferi-las para a mesma categoria de produtos no trimestre seguinte, até ao limite de 10 % das suas quotas ou partes de quotas. A Comissão pode autorizar, para os produtos eventualmente sujeitos a respeito de preços mínimos, a pedido devidamente fundamentado da empresa, uma transferência mais elevada;

b) São autorizadas as transferências, com o mesmo limite, do quarto trimestre de 1985 para o primeiro trimestre de 1986;

c) É permitida a transferência integral quanto à parte não utilizada das quotas e partes de quotas suplementares atribuídas durante o último mês do quarto trimestre de 1985;

d) Caso uma empresa não tenha realizado as suas quotas de produção durante o trimestre a que as mesmas se referem, a Comissão pode, se a empresa demonstrar que tal se deveu a caso de força maior ou a uma paragem para reparação com duração de, pelo menos, quatro semanas consecutivas, permitir à empresa a transferência total das quotas não utilizadas;

e) Caso uma empresa não pretenda realizar as suas quotas durante o trimestre a que as mesmas se referem, a Comissão pode, nas condições especificadas na alínea d), permitir à empresa uma antecipação sobre as quotas do trimestre seguinte que não exceda 20 % das quotas do trimestre em curso.

4. As empresas podem, durante o trimestre em curso e após declaração prévia feita à Comissão por cada uma das empresas interessadas, proceder a trocas ou vendas de quotas ou partes de quotas que possam ser entregues no mercado comum e referentes ao mesmo trimestre, com outras empresas.

5. Se uma empresa fabricante de um produto relativamente a parte ou à totalidade do qual não tem uma produção de referência nem, portanto, uma quota, por a totalidade ou parte desse produto ter sido destinada a transformações posteriores, dentro da mesma empresa, em outros produtos (para os quais dispõe de referências e de quotas), a «empresa cedente» acordar com uma empresa que esta última, «empresa cessionária» produzirá em vez dela esses ante-produtos, e desde que:

— as transformações posteriores sejam efectuadas pela empresa cedente a partir dos ante-produtos fabricados pela empresa cessionária,

e

— as quotas suplementares concedidas sejam cedidas ou trocadas imediatamente com a empresa cessionária,

e

— a empresa cedente se comprometa, durante o trimestre no decurso do qual as quotas suplementares forem concedidas, a renunciar à produção de uma quantidade dos ditos ante-produtos igual às quotas complementares concedidas,

a Comissão pode atribuir à empresa cedente, se esta o requerer durante o trimestre em questão, uma quota suplementar.

6. Os fornecimentos relativamente aos quais uma empresa não faça prova da exportação para fora do território da Comunidade serão considerados como efectuados no interior do mercado comum.

A prova da referida exportação pode ser feita, nomeadamente, por meio de:

a) uma cópia carimbada pela estância aduaneira de exportação do formulário comunitário de declaração de exportação EX, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2102/77 do Conselho (1);

b) documentos comerciais relativos às instruções de expedição dos produtos em questão e ao seu transporte, designadamente cópia das ordens de carregamento em navio, dos conhecimentos marítimos, dos contratos de afretamento fluvial, das guias para transporte por caminho-de-ferro ou por estrada.

7. A produção de bandas largas a quente de uma empresa que, em determinado trimestre, não seja abrangida pelos primeiro e segundo travessões da categoria I a, será considerada, na acepção da presente Decisão, como produção de «coils» destinados a relaminagem ou outras transformações na própria empresa.

A supracitada produção de bandas largas a quente, afectada em trimestres posteriores à utilização directa, à exportação, à relaminagem ou a outras transformações em empresas da Comunidade que não a produtora, será imputada na quota de produção da categoria I a (primeiro e segundo travessões) desse produtor para os trimestres posteriores em questão.

(1) JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 1.

Artigo 12º

Às empresas que excedam as suas quotas de produção ou a parte dessas quotas que pode ser entregue no mercado comum será aplicada uma multa, geralmente de 100 ECUs por cada tonelada em excesso.

Se a produção de uma empresa exceder a sua quota em 10 % ou mais, ou se a empresa tiver já excedido a sua quota ou quotas durante um dos trimestres anteriores, as multas poderão atingir o dobro do referido montante por tonelada. O mesmo de aplica no que respeita ao excesso sobre as quantidades que podem ser entregues no mercado comum.

Este montante será majorado de 1 % para cada mês ou fracção de mês de atraso no pagamento, a partir da data fixada na decisão que imponha a multa.

Artigo 13º

Caso empresas ou grupos de empresas sujeitas ao regime de quotas de produção tenham procedido a concentrações, a separações ou à criação em comum de novas empresas, após 1 de Janeiro de 1984, ou procedam a tais medidas durante a vigência da presente decisão, a Comissão tomará, no que respeita às produções e quantidades de referência, excluindo as referências resultantes da aplicação do artigo 16º, conforme os casos, as seguintes medidas:

1. Em caso de concentração na acepção do artigo 66º do Tratado e autorizada a esse título, a produção de referência e as quantidades de referência serão constituídas pela soma das quantidades de referência previamente calculadas para cada uma das empresas concentradas. As produções de referência e as quantidades de referência das empresas concentradas serão reduzidas da parte correspondente às entregas de produtos sujeitos a quotas, efectuadas durante o período de referência, entre essas empresas. Se uma das empresas concentradas não tivesse referência por causa dos limites fixados no nº 4 do artigo 4º da decisão geral em vigor no momento da concentração, aplicam-se as regras do nº 5 do artigo 4º

2. Em caso de separação de empresas concentradas, as empresas comunicarão à Comissão a subdivisão, entre si, das produções e quantidades de referência anteriormente atribuídas ao grupo de que faziam parte.

   Caso as empresas não cheguem a acordo sobre a mencionada subdivisão, a Comissão procederá à repartição das produções e quantidades de referência do grupo entre as empresas.

   A Comissão pode agir da mesma forma se as empresas se encontrarem em vias de separação e se a sua conduta for susceptível de pôr em cause o bom funcionamento do regime de quotas de produção.

3. Em caso de criação de novas empresas independentes por uma ou mais empresas que lhes atribuam instalações anteriormente pertencentes ao seu aparelho produtivo, as empresas comunicarão à Comissão a subdivisão, entre si, das produções de referência e das quantidades de referência anteriormente atribuídas apenas às empresas fundadoras.

4. A Comissão procederá aos ajustamentos eventualmente necessários, com base, se for caso disso, no parecer de um grupo de peritos.

Artigo 14º

Se, por causa da alta taxa de redução de uma certa categoria de produtos fixada para um trimestre, o regime de quotas causar dificuldades excepcionais a uma empresa que, durante os doze meses anteriores ao trimestre em questão:

— não tenha recebido auxílios autorizados pela Comissão a fim de cobrir perdas de gestão,

— não tenha sido objecto de sanções respeitantes às regras de preços ou tenha pago as multas aplicadas,

a Comissão, se a empresa o requerer, com todos os documentos comprovativos, nas primeiras seis semanas do trimestre em questão, procederá a um ajustamento adequado das quotas e/ou partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum para a categoria ou categorias de produtos em questão, nos seguintes casos:

1. A produção de referência dos produtos para os quais a taxa de redução excede 30 % representar 50 %, pelo menos, do total das produções de referência do conjunto das categorias de produtos elaborados pela empresa.

2. A produção de referência anual for inferior a 130 000 toneladas e a taxa de redução de uma ou de várias categorias que representem 50 %, pelo menos, do total das produções de referência do conjunto das categorias de produtos elaborados pela empresa exceder 20 %.

No primeiro caso o suplemento de quotas e/ou partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum não pode exceder o montante correspondente a uma redução de 25 % da taxa de redução para cada categoria de produtos em questão, e não pode determinar uma taxa inferior a 30 %. O ajustamento total para o conjunto das categorias de produtos em questão não pode exceder 25 000 toneladas por trimestre.

No segundo caso o suplemento de quotas e/ou de partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum não pode exceder o montante correspondente a uma redução de 50 % da taxa de redução para cada categoria de produtos em questão e não pode determinar uma taxa de redução inferior a 20 %.

A Comissão pode subordinar a concessão do ajustamento à produção, pela empresa em causa, e à sua custa, de um relatório elaborado por uma sociedade fiduciária que certifique que o regime de quotas lhe causa dificuldades excepcionais.

Artigo 14º A

A Comissão pode, a pedido de uma empresa efectuado antes do final do primeiro mês do trimestre em questão, conceder quotas suplementares quando essa empresa enfrente graves dificuldades devidas à persistência do regime de quotas e, por causa dele, tenha procedido a uma importante aquisição de quotas durante, pelo menos, quatro trimestres compreendidos num período de seis trimestres consecutivos posterior a 1 de Janeiro de 1984.

Neste contexto, não serão tomadas em consideração as aquisições de quotas que tenham em seguida sido substituídas pela aquisição das referências correspondentes.

Este artigo não se aplica às empresas que beneficiem do artigo 14º

Artigo 14º B

1. A Comissão pode atribuir quotas adicionais às empresas:

— que tenham recebido encomendas destinadas a países terceiros que excedam, em mais de 10 %, a parte de quota que a empresa não está autorizada a entregar no mercado comum,

— que apresentem um requerimento neste sentido, acompanhado por documentos comprovativos, nas seis primeiras semanas do trimestre em que a exportação deva ter lugar,

— e a que não tenham sido impostas, relativamente às regras de preços, sanções, ou que tenham pago as multas devidas.

2. Se a Comissão verificar que essas encomendas se revestem de interesse para a Comunidade, atribuirá quotas adicionais a essas empresas, correspondentes à quantidade que exceda o limiar mencionado no primeiro travessão do nº 1. O total destes ajustamentos não pode exceder, por trimestre, a média trimestral do total das partes de quotas que não podem ser entregues no mercado comum pelo conjunto das empresas e que não tenham sido utilizadas nos quatro trimestres anteriores. Caso a média destas partes de quotas não utilizadas se revele insuficiente para satisfazer todos os aumentos, a Comissão diminuirá os ditos aumentos proporcionalmente.

3. As empresas devem comunicar à Comissão, no prazo de três meses à seguir à exportação, além das provas de exportação indicadas no nº 6 do artigo 11º, cópias dos formulários de importação do país terceiro destinatário. Os fornecimentos relativamente aos quais e empresa não faça esta prova de exportação serão considerados como tendo sido efectuados no mercado comum, e a Comissão rectificará a sua decisão em consonância.

Artigo 14º C

A Comissão pode conceder um aumento de quota suplementar até ao limite de 25 000 toneladas por trimestre a uma empresa:

— que seja a única empresa siderúrgica do país em que se situe,

— que enfrente dificuldades excepcionais, mesmo após a atribuição de uma majoração de quota nos termos do disposto no artigo 14º

Artigo 15º

1. A Comissão pode autorizar, com efeito a partir do segundo trimestre de 1986, a pedido de uma empresa apresentado durante o primeiro trimestre de 1986, transferências de referências no interior dos dois grupos de categorias de produtos seguintes:

— I a, I b, I c, II, III (grupo 1),

— III, IV, VI (grupo 2),

nas seguintes condições:

— a transferência deve limitar-se a 10 % das próprias referências para o conjunto das categorias acima mencionadas,

— a transferência não pode resultar num aumento superior a 25 % das referências para dada categoria,

— a Comissão determinará os coeficientes de troca entre categorias,

— a categoria III não pode servir para passar de um grupo de categorias para o outro.

No que respeita às empresas referidas no nº 2 do artigo 11º, a Comissão concederá os ajustamentos necessários se, na sequência destas transferências, verificar uma redução significativa da relação entre as suas referências, por um lado, e as do conjunto das outras empresas da Comunidade, por outro.

2. A pedido prévio das empresas interessadas, a Comissão pode autorizar trocas, vendas ou cessões da totalidade ou parte de produções e quantidades de referência, se as instalações correspondentes às referências a transferir tiverem sido definitivamente encerradas ou vendidas e transferidas para um país terceiro depois de 1 de Janeiro de 1980.

A Comissão pode também, a pedido prévio das empresas interessadas, autorizar trocas, vendas ou cessões da totalidade ou parte das produções e quantidades de referência abrangidas pelos planos de reestruturação que tenha aprovado.

Caso uma empresa deseje proceder a trocas ou cessões de produções de produtos abrangidos pelo sistema de quotas que tenham sido anteriormente destinados a transformação interna com outre empresa, a Comissão pode atribuir a esta as referências necessárias para permitir tais trocas ou cessões, desde que tal não resulte em aumento da produção.

3. Em caso de encerramento definitivo ou de venda e transferência para país terceiro de uma instalação, ocorridos após 1 de Janeiro de 1980, a Comissão pode autorizar a empresa a transferir as referências correspondentes a essa instalação no interior dos dois grupos de categorias de produtos enumerados no nº 1.

Esta transferência de referências está sujeita às seguintes condições:

— as referências da instalação em questão serão reduzidas em 15 %,

— as referências resultantes deste cálculo serão repartidas no interior dos grupos de categorias de produtos supracitados, proporcionalmente às referências de produção da empresa,

— a Comissão determinará os coeficientes de troca entre categorias,

— a categoria III não pode servir para passar de um grupo de categorias para outro.

4. As regras previstas nos nºs 2 e 3 respeitantes às produções e quantidades de referência aplicam-se desde que a empresa não beneficie de auxílios não conformes com a Decisão nº 3484/85/CECA da Comissão (1).

Aplicam-se igualmente em caso de transformação de uma instalação por forma a que a possibilidade de produção de uma categoria seja permanentemente alterada em mais de 20 %.

Artigo 15º A

1. A Comissão pode reduzir as quotas de uma empresa se verificar que a empresa em causa beneficiou de auxílios não autorizados pela Comissão ao abrigo da Decisão nº 3484/85/CECA, ou que as condições relativas à autorização dos auxílios não foram respeitadas.

Tal verificação exclui a empresa do benefício de um ajustamento nos termos do artigos 7º, 14º, 14º *A*, 14º *C* e 16º

2. Da mesma forma, nenhuma empresa pode beneficiar, durante um trimestre, de um ajustamento ao abrigo dos artigos 7º, 14º, 14º *A*, 14º C e 16º, se tiver sido objecto de sanções respeitantes ao regime de quotas nos doze meses anteriores ao trimestre em questão, salvo se tiver pago as multas devidas.

Artigo 15º B

1. Qualquer Estado-membro pode apresentar uma denúncia à Comissão se verificar, no que respeita às categorias I a, I b, II e III, que, no decurso de um trimestre, os fornecimentos de produtos de uma destas categorias foram alteradas em proporção importante relativamente aos fornecimentos tradicionais.

2. A denúncia referida no nº 1 deve ser apresentada oito semanas, o mais tardar, após o final do trimestre em causa.

3. A Comissão verificará se a denúncia tem fundamento, apoiando-se nos dados estatísticos mensais tranmitidos pelos Estados-membros nos termos da Decisão nº 3117/83/CECA da Comissão (2). Na sua apreciação terá em conta todas as circunstâncias do caso concreto.

4. Se considerar que a denúncia tem fundamento, consultará os Estados-membros interessados. Nesse caso solicitará às empresas em causa que assumam, por escrito, o compromisso de compensar, no trimestre seguinte, o desequílibrio observado no seus fornecimentos tradicionais.

5. A Comissão informará os Estados-membros interessados do seguimento dado à denúncia.

Artigo 16º

Se, na seguência de um pedido apresentado por uma empresa cujas instalações se situem na Grécia ou na Irlanda, a Comissão verificar que o regime de quotas lhe causa dificuldades excepcionais, tais que impedem a sua adaptação à situação criada pela evolução estrutural da economia desse país, procederá a uma modificação adequada das quotas ou partes de quotas que podem ser entregues no mercado comum, relativamente à empresa e aos produtos em causa, desde que a empresa em questão não tenha sofrido sanções por desrespeito das regras de preços ou que tenha pago as multas devidas.

Artigo 17º

Se a Comissão verificar, nomeadamente, com base em denúncias, que algumas empresas modificaram os seus fornecimentos tradicionais de ante-produtos destinados à elaboração de produtos sujeitos ao regime de quotas, a tal ponto que já não permitam o abastecimento adequado das empresas que delas dependiam, tomará as medidas necessárias para por termo a tal situação.

Artigo 18º

1. Se ocorrerem mudanças profundas no mercado siderúrgico, ou se a aplicação da presente decisão encontrar dificuldades imprevistas, a Comissão procederá, por decisão geral, aos necessários ajustamentos.

(1) JO nº L 340 de 18. 12. 1985, p. 1.

(2) JO nº L 373 de 31. 12. 1983, p. 9.

2. Sem prejuízo da aplicação do nº 3 do artigo 58º do Tratado CECA, a presente decisão é aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1986 e 31 de Dezembro de 1987.

3. As disposições relativas ao sistema de quotas de produção não se aplicam às empresas espanholas e portuguesas.

Artigo 19º

Antes do final do ano de 1986, a Comissão pretende solicitar ao Conselho, após consulta do Comité Consultivo, o seu parecer favorável sobre a exclusão de outras categorias do regime de quotas a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Artigo 20º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Vice-Presidente

DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS DE PRODUTOS LAMINADOS

PARA A DEFINIÇÃO E A NOMENCLATURA DOS PRODUTOS, A REFERÊNCIA É O QUESTIONÁRIO EUROSTAT.2-13

OS PRODUTOS INCLUEM TODAS AS QUALIDADES E TODAS AS ESCOLHAS

ANEXO I

1.

Questionário EUROSTAT 2.13

LISTA DE PRODUTOS

CATEGORIA I:	Linha	Coluna
- PRODUÇÃO DOS TRENS PARA BANDAS LARGAS A QUENTE ("COILS")	280	02
- ARCOS E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE, INFERIORES A 600 MM	150	-
- ARCO A QUENTE OBTIDO POR RASGO DE BANDAS LARGAS A QUENTE	291	02

TOTAL DA CATEGORIA I (280.02) + 150 MENOS (291.02) *	
* DOS QUAIS DESTINADOS (**) A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :	
1. DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	
2. DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	
3. DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILICIO DE 1% E MAIS	
4. DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID (***)	
TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (1 + 2 + 3 + 4)	
TOTAL DA CATEGORIA I (APÓS DEDUÇÃO DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS)	

(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO

(***) TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA I TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID NA MESMA EMPRESA OU NA EMPRESA CLIENTE

LISTA DE PRODUTOS	Questionário 2. EUROSTAT 2.13
	Linhas
CATEGORIA IA : - BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO - BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE - CHAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE - ARCOS E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	171 + 172 + 173 EX 161 + 162 150
TOTAL DA CATEGORIA IA *	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE : 1. DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM 2. DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 3. DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE1% E MAIS 4. DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID, (***)	
TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (1 + 2 + 3 + 4)	
TOTAL DA CATEGORIA IA (APÓS DEDUÇÃO DOS PRODUTOS EXCLUIDOS)	

(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO

(***) TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUÇÃO DERIVADOS, DA CATEGORIA ID, NA EMPRESA CLIENTE

LISTA DE PRODUTOS	Questionário EUROSTAT 2.13
CATEGORIA IB :	Linhas
- CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS INFERIORES A 33 MM	168
- CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS DE 3 MM E MAIS	167
- CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM	163
DAS QUAIS CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE PARA ELABORAÇÃO DOS PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	
TOTAL DA CATEGORIA IB *	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :	
1. DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	
2. DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	
3. DE OUTROS PRODUTOS REVESTIDOS (EXCLUINDO FOLHA-DE-FLANDRES, CHAPA PREPARADA E TFS) NA MESMA EMPRESA	
4. DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	
TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (1 + 2 + 3 + 4)	
TOTAL DA CATEGORIA IB (APOS DEDUÇÃO DOS PRÓDUTOS EXCLUIDOS)	

(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO

LISTA DE PRODUTOS	Questionário EUROSTAT 2.13
<u>CATEGORIA IC :</u> CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE (EM FOLHAS OÚ EM ROLOS) DAS QUAIS: 1. POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA 2. CHAPAS GALVANIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DA CATEGORIA ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	Linhas 241
TOTAL DA CATEGORIA I (APÓS DEDUÇÃO DOS PRODUTOS 1 + 2)	
<u>CATEGORIA ID :</u> CHAPAS ELECTROZINCADAS EM FOLHAS OU EM ROLOS DAS QUAIS : 1. POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA 2. CHAPAS ELECTROZINCADAS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	242 262 250 + 261 + 263
TOTAL DA CATEGORIA ID	
<u>CATEGORIA II :</u> CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM TRENS DIVERSOS DOS DE BANDAS LARGAS) CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	164 + 165 + 166 140
TOTAL DA CATEGORIA II *	
* DOS QUAIS DESTINADOS (**) A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	
TOTAL DA CATEGORIA II (APÓS DEDUÇÃO DE MATERIAL DESTINADO À PRODUÇÃO DE TUBOS)	
(**) DESTINADO SIGNIFICA EFECTIVAMENTE UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO EM QUESTÃO	

LISTA DE PRODUTOS	Questionário EUROSTAT 2.13
CATEGORIA III : VIGAS DE ABAS LARGAS OUTRAS VIGAS, PERFIS EM I, U, H DE 80 MM OU MAIS E "ZORES"	122
TOTAL DA CATEGORIA III *	
* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	
TOTAL DA CATEGORIA III (APÓS DEDUÇÃO DOS "ZORES")	
CATEGORIA IV : FIO-MÁQUINA EM COROA (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	132
CATEGORIA V : VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	133
CATEGORIA VI : AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	134

NOS QUESTIONÁRIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXCEPÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL

QUESTIONÁRIO 313	PRODUÇÃO DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS CORRENTES, DE QUALIDADE, ESPECIAIS NÃO LIGADOS E ESPECIAIS DE LIGA DE CONSTRUÇÃO DE GRÃO FINO, SOLDÁVEIS... DITOS "SONDERBAUSTÄHLE". - TODAS AS ESCOLHAS	ANEXO II 1.

INFORMAÇÕES A FAZER CHEGAR MENSALMENTE À'CCE, TELEX 3252 ACIER LU, O MAIS TARDAR 10 DIAS Ú EIS APÓS O FIM DO MÊS. CÓPIA DO PRESENTE QUESTIONÁRIO DEVE TAMBÉM SER ENVIADA POR CARTA REGISTADA À COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS TASK FORCE AÇO (DG III) BAT. CAL, RUE ALCIDE DE GASPERI, L-1019 LUXEMBOURG-KIRCHBERG (NO MESMO PRAZO).

EMPRESA	CÓDIGO	PRODUÇÃO DO MÊS DE

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA I PRODUÇÃO DOS TRENS DE BANDAS LARGAS A QUENTE PRODUÇÃO DE ARCO E BANDAS PARA TUBOS UNANIMADOS A QUENTE (INFERIORES A 600 MM) EM TRENS ESPECIALIZADOS	11001 11002	
TOTAL *	11000	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE : 1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIAMETRO SUPERIOR A 406,4 MM 2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 3) DE CHAPAS MAGNÉNICAS DE TEOR EM SÍLICIO DE 1% E MAIS 4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID ***	12001 12002 12003 12004	
TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (12001 a 12004)	12000	
TOTAL DA CATEGORIA I (11000 - 12000) **	13000	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADOS NO ESTADO DE LAMINADOS A QUENTE	13001	

*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA I TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA ID NA MESMA EMPRESA OU NA EMPRESA CLIENTE

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA IA :		
BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO	11101	
BANDAS LARGAS A QUENTE RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	13102	
ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102	
CHAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103	
TOTAL *	11100	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :		
1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	12101	
2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	13103	
3) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	13104	
4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID ***	13106	
TOTAL (12101 + 13103 + 13104 + 13106)	13105	
TOTAL DA CATEGORIA IA (11100 - 13105) **	13100	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	13101	

*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID, NA EMPRESA CLIENTE

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA IB : CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS DE 3 MM E MAIS DAS QUAIS: CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11200 11202 12204	
TOTAL * (11200 + 11202)	11201	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE: 1) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS) 2) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS 3) DE OUTROS PRODUTOS REVESTIDOS (EXCLUINDO FOLHA-DE-FLANDRES, CHAPA PREPARADA E TFS) NA MESMA EMPRESA 4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12201 12202 12203 12205	
TOTAL (12201 + 12202 + 12203 + 12205)	12200	
TOTAL DA CATEGORIA IB (11201 - 12200)	13200	
CATEGORIA IC : CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EN OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11301 11302 11303	
TOTAL DA CATEGORIA IC (11301 - 11302 - 11303)	11300	

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA ID :		
CHAPAS ELECTROZINCADOS (EM FOLHAS OU EM ROLOS)	11401	
DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA	11402	
DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11403	
CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO, EM FOLHAS OU EM ROLOS	11404	
OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	11405	
TOTAL DOS OUTROS PRODUTOS PLANOS REVESTIDOS (11401 + 11404 + 11405)	11400	
CATEGORIA II :		
1) CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO OS DE BANDAS LARGAS)	21001	
2) CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	21002	
TOTAL (21001 + 21002) *	21000	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	22001	
TOTAL DA CATEGORIA II (21000 - 22001)	23000	

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA III : VIGAS DE ABAS LARGAS E OUTRAS VIGAS, PERFIS EM I, U, H, DE 80 MM OU MAIS E "ZORES" *	31000	
* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	32001	
TOTAL DA CATEGORIA III (31000 - 32001)	33000	
CATEGORIA IV : FIO-MÁQUINA EM COROA ** (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	41000	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE 1) DE VARÃO PARA BETÃO 2) DE REDES SOLDADAS	 41002 41003	
CATEGORIA V : VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	52000	
CATEGORIA VI : AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM CORDA)	63000	

PARA PREENCHER ESTE QUESTIONÁRIO, A REFERÊNCIA PRINCIPAL É O QUESTIONÁRIO 2.13 - 2.16 - - 2.16 ANEXO EUROSTAT, TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMENCLATURA DOS PRODUTOS.

NOS QUESTIONARIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXCEPÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL

QUESTIONÁRIO 314	PRODUÇÃO DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS ESPECIAIS DE LIGA (EXCLUÍNDO OS "SONDERBAUSTÄHLE") - TODAS AS ESCOLHAS -	ANEXO II 1.

INFORMAÇÕES A FAZER CHEGAR MENSALMENTE À CEE, TELEX 3252 ACIER LU, O MAIS TARDAR 10 DIAS ÚTEIS APÓS O FIM DO MÊS. CÓPIA DO PRESENTE QUESTIONÁRIO DEVE TAMBÉM SER ENVIADA POR CARTA REGISTADA À COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, TASK FORCE AÇO (DG III), BAT. CAL, RUE ALCIDE DE GASPERI, L-1019 LUXEMBOURG-KIRCHBERG (NO MESMO PRAZO)

EMPRESA	CÓDIGO	PRODUÇÃO DO MÊS DE

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA I :		
PRODUÇÃO DOS TRENS PARA BANDAS LARGAS A QUENTE	11001	
PRODUÇÃO DE ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE (INFERIORES A 600 MM) EM TRENS ESPECIALIZADOS	11002	
TOTAL *	11000	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE:		
1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	12001	
2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	12002	
3) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	12003	
4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID ***	12004	
TOTAL DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS (12001 A 12004)	12000	
TOTAL DA CATEGORIA I (11000 - 12000) **	13000	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	13001	

*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA I TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA ID NA MESMA EMPRESA OU NA EMPRESA CLIENTE

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA IA :		
BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTAS E EXPORTAÇÃO	11101	
BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	13102	
ARCOS E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102	
CHAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103	
TOTAL *	11100	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE:		
1) DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	12101	
2) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	13103	
3) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS	13104	
4) DE PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA ID ***	13106	
TOTAL (12101 + 13103 + 13104 + 13106)	13105	
TOTAL DA CATEGORIA IA (11100 - 13105) **	13100	
** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	13101	

*** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID, NA EMPRESA CLIENTE

QUESTIONÁRIO 313

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA IB :		
CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS, INFERIORES A 3 MM	11200	
CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS IGUAIS OU SUPERIORES A 3 MM	11202	
DAS QUAIS : CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12204	
TOTAL * (11200 + 11202)	11201	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE:		
1) DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA E TFS)	12201	
2) DE CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	12202	
3) DE OUTROS PRODUTOS REVESTIDOS (EXCLUINDO FOLHAS-DE-FLANDRES, CHAPA PREPARADA E TFS) NA MESMA EMPRESA	12203	
4) DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID, EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12205	
TOTAL (12201 + 12202 + 12203 + 12205)	12200	
TOTAL CATEGORIA IB (11201 - 12200)	13200	
CATEGORIA IC :		
CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS	11301	
DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA	11302	
DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11303	
TOTAL DA CATEGORIA IC (11301 - 11302 - 11303)	11300	

PRODUTOS	CÓDIGOS	TONELADAS
CATEGORIA ID :		
CHAPAS ELECTROZINCADAS (EM FOLHAS OU EM ROLOS)	11401	
DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS NA MESMA EMPRESA	11402	
DAS QUAIS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11403	
CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	11404	
OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	11405	
TOTAL DOS OUTROS PRODUTOS PLANOS REVESTIDOS (11401 + 11404 + 11405)	11400	
CATEGORIA II		
1) CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO DE BANDAS LARGAS)	21001	
2) CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	21002	
TOTAL (21001 + 21002) *	21000	
* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	22001	
TOTAL DA CATEGORIA II (21000 - 22001)	23000	

PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS
CATEGORIA III VIGAS DE BANDAS LARGAS E OUTRAS VIGAS, PERFIS EM I, U, H, DE 80 MM OU MAIS E "ZORES" *	31000	
* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	32001	
TOTAL DA CATEGORIA III (31000 - 32001)	33000	
CATEGORIA IV ** FIO-MÁQUINA EM COROA *** (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	41000	
*** DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE 1) DE VARÃO PARA BETÃO 2) DE REDE SOLDADA	41002 41003	
CATEGORIA V ** VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	52000	
CATEGORIA VI ** AÇOS COMERCIAIS	63000	
** DOS QUAIS AÇOS DE LIGA COM UM TEOR DE LIGA DE PELO MENOS 5%, EXCLUINDO AÇOS QUE CONTENHAM MENOS DE 1% DE CARBONO E MAIS DE 12% DE CRÔMIO E CUJO PREÇO REALMENTE FACTURADO SEJA SUPERIOR EM PELO MENOS 30% AO PREÇO DE TABELA DO PRODUTO CORRESPONDENTE EM AÇO CORRENTE		
FIO-MÁQUINA EM COROA (INCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	41001	
AÇOS COMERCIAIS	63001	

PARA PREENCHER ESTE QUESTIONÁRIO, A REFERÊNCIA PRINCIPAL É O QUESTIONÁRIO 2.13 - 2.16 - 2.16 ANEXO EUROSTAT TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMENCLATURA DOS PRODUTOS.

QUESTIONÁRIO 371	FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS CORRENTES, DE QUALIDADE, ESPECIAIS NÃO LIGADOS E DE LIGA DE CONSTRUÇÃO DE GRÃOS FINOS, SOLDÁVEIS... DITOS "SONDERBAUSTÄHLE". - TODAS AS ESCOLHAS -	ANEXO II 1.

A PREENCHER E ENVIAR NO PRAZO E NA FORMA PREVISTA PARA OS QUESTIONÁRIOS 313 E 314

EMPRESA	CÓDIGO

	PRODUTOS	FORNECIMENTOS DO MÊS DE : DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
		CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
	CATEGORIA IA								
1	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO	11101		41101		21101		31101	
2	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	11302		-		-		31302	
3	ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADOS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102		41102		21102		31102	
4	CAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OPTIDAS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103		41103		21103		31103	
5	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4) **	11100		41100		21100		31100	
	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE								
6	DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	11200				-		31200	
7	DE FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	11403				-		31403	
8	DE CHAPA MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	11404				-		31404	
8bis	DE PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID **	11406				-		31406	

** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA ID, NA EMPRESA CLIENTE

NOS QUESTIONÁRIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXCEPÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL.

QUESTIONÁRIO 371 — 2.		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
9	TOTAL (6 + 7 + 8 + 8 bis)	11400		-		-		31400	
10	TOTAL CATEGORIA IA (5 - 9)	11300		41300		21300		31300	
11	DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO IGUAL OU INFERIOR A 406,4 MM UTILIZADOS NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	11301		-		-		31301	
12	CATEGORIA IB CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM	12101		42101		22101		32101	
13	CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS IGUAIS OU SUPERIORES A 3 MM	12103		42103		22103		32103	
14 (*)	CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12102		-		-		32102	
	TOTAL (12 + 13 + 14)	12100		42100		22100		32100	
	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE:								
16	- FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	12403		-		-		32403	
17	- CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS	12404		-		-		32404	
17 bis	- PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA ID	12406		-		-		32406	
18	TOTAL (16 + 17 + 17 bis)	12400		-		-		32400	
19	TOTAL (15 - 18)	12500		42500		22500		32500	

(*) AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM OS FORNECIMENTOS NA SEQUÊNCIA DE TRANSFORMAÇÃO POR ENCOMENDA.

QUESTIONÁRIO 375		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
	CATEGORIA IC								
20	CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS	13101		43101		23101		33101	
21 (*)	CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	13102		-		-		33102	
22	TOTAL (20)	13100		43100		23100		33100	
	CATEGORIA ID								
23	CHAPAS ELECTROZINCADAS EM FOLHAS OU EM ROLOS	14101		44101		24101		34101	
24	CHAPAS ELECTROZINCADAS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	14104		-		-		34104	
25	CHAPAS COM REVESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	14102		44102		24102		34102	
26	OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTO METÁLICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	14103		44103		24103		34103	
27	TOTAL (23 + 24 + 25 + 26)	14100		44100		24100		34100	

(*) AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM FORNECIMENTOS NA SÊQUENCIA DE TRANSFORMAÇÕES POR ENCOMENDA.

QUESTIONÁRIO 371		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
	CATEGORIA II								
28	CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO OS DE BANDAS LARGAS)	15101		45101		25101		35101	
29	CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	15103		45103		25103		35103	
	TOTAL (28 + 29) *	15104		45104		25104		35104	
31	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	15201		-		-		35201	
32	TOTAL DA CATEGORIA II (30 - 31)	15100		45100		25100		35100	
	CATEGORIA III								
33	VIGAS DE ABAS LARGAS	16101		46101		26101		36101	
34	OUTRAS VIGAS E PERFIS EM I, U, H DE 80 MM OU MAIS	16102		46102		26102		36102	
35	TOTAL (33 + 34) *	16103		46103		26103		36103	
36	* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	16104		46104		26104		36104	
37	TOTAL DA CATEGORIA III (35 - 36)	16100		46100		26100		36100	

QUESTIONÁRIO 375		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
	CATEGORIA IV : **								
38	FIO-MÁQUINA EM COROA (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS COMERCIAIS EM COROA)*	17100		47100		27100		37100	
	* DOS QUAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE:								
38bis	1. VARÃO PARA BETÃO	17102		-		-		37102	
38ter	2. REDE SOLDADA	17103		-		-		37103	
	CATEGORIA V :								
39	VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	18100		48100		28100		38100	
	CATEGORIA VI :								
40	OUTROS AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	19100		49100		29100		39100	

** DOS QUAIS EM AÇOS DE LIGA CUJO TEOR DE LIGA SEJA DE PELO MENOS 5%, EXCLUINDO OS AÇOS QUE CONTENHAM MENOS DE 1% DE CARBONO E MAIS DE 12% DE CRÔMIO E CUJO PREÇO REALMENTE FACTURADO SEJA SUPERIOR EM, PELO MENOS, 30%, AO PREÇO DE TABELA DO PRODUTO CORRESPONDENTE EM AÇO CORRENTE.

41	FIO-MÁQUINA EM COROA (INCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	17101		47101		27101		37101	
43	AÇOS COMERIAIS	19101		49101		29101		39101	

PARA PREENCHER ESTES QUESTIONÁRIO, A REFERÊNCIA PRINCIPAL É O QUESTIONÁRIO 2.71 - 2.74 - 2.74 ANEXO EUROSTAT, TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMENCLATURA DOS PRODUTOS.

NOS QUESTIONÁRIOS 313, 314, 371 E 375 AS LINHAS COM A INDICAÇÃO "COMUNIDADE" SÓ DEVEM SER PREENCHIDAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO SISTEMA DE QUOTAS NAS SUAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE, COM EXEPÇÃO DE ESPANHA E DE PORTUGAL.

QUESTIONÁRIO 375	FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS ESPECIAIS DE LIGA (EXCLUINDO OS "SONDERBAUSTÄHLE"). - TODAS AS ESCOLHAS -	ANEXO II

A PREENCHER E ENVIAR NO PRAZO E DA FORMA PREVISTOS PARA OS QUESTIONÁRIOS 313 E 314

EMPRESA	CÓDIGO	FORNECIMENTOS DO MÊS DE:

	PRODUTOS	DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
		CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
	CATEGORIA IA								
1	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA UTILIZAÇÃO DIRECTA E EXPORTAÇÃO	11101		41101		21101		31101	
2	BANDAS LARGAS A QUENTE PARA RELAMINAGEM OU OUTRAS TRANSFORMAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS NA COMUNIDADE	11302		-		-		31302	
3	ARCO E BANDAS PARA TUBOS LAMINADAS A QUENTE INFERIORES A 600 MM	11102		41102		21102		31102	
4	CHAPAS MÉDIAS E GROSSAS (DE 3 MM E MAIS) OBTIDOS POR CORTE DE BANDAS LARGAS A QUENTE	11103		41103		21103		31103	
5	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4) *	11100		41100		21100		31100	
	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE:								
6	TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	11200		-		-		31200	
7	FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	11403		-		-		31403	
8	CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% OU MAIS	11404		-		-		31404	
8 bis	PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID *	11406		-		-		31406	

** TRATA-SE DE PRODUTOS A QUENTE DA CATEGORIA IA TRANSFORMADOS EM PRODUTOS DERIVADOS DA CATEGORIA ID, NA EMPRESA CLIENTE

QUESTIONÁRIO 375		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
9	TOTAL (6 + 7 + 8 + 8bis)	11400		-		-		31400	
10	TOTAL NA CATEGORIA IA (5 - 9)	11300		41300		21300		31300	
11	DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 406,4 MM UTILIZADO NO ESTADO DE LAMINAGEM A QUENTE	11301		-		-		31301	
	CATEGORIA IB :								
12	CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS E CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM FOLHAS INFERIORES A 3 MM	12101		42101		22101		32101	
13	CHAPAS LAMINADAS A FRIO EM FOLHAS OU EM ROLOS IGUAIS OU SUPERIORES A 3 MM	12103		42103		22103		32103	
14	CHAPAS LAMINADAS A FRIO OU A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DAS CATEGORIAS IC E ID EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	12102		-		-		32102	
15	TOTAL (12 + 13 + 14) *	12100		42100		22100		32100	
	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE:								
16	- FOLHA-DE-FLANDRES (INCLUINDO CHAPA PREPARADA + TFS)	12403		-		-		32403	
17	- CHAPAS MAGNÉTICAS DE TEOR EM SILÍCIO DE 1% E MAIS	12404		-		-		32404	
17bis	- PRODUTOS DERIVADOS, DA CATEGORIA ID	12406		-		-		32406	
18	TOTAL (16 + 17 + 17bis)	12400		-		-		32400	
19	TOTAL (15 - 18)	12500		42500		22500		32500	

(*) AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM OS FORNECIMENTOS NA SEQUÊNCIA DE TRANSFORMAÇÕES POR ENCOMENDA.

QUESTIONÁRIO 375		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
	CATEGORIA IC :								
20	CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS	13101		43101		23101		33101	
21*	CHAPAS GALVANIZADAS A QUENTE EM FOLHAS OU EM ROLOS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS NA COMUNIDADE	13102		-		-		33102	
	TOTAL (20)	13100		43100		23100		33100	
	CATEGORIA ID :								
23	CHAPAS ELECTROZINCADAS (EM FOLHAS OU EM ROLOS)	14101		44101		24101		34101	
24	CHAPAS ELECTROZINCADAS POSTERIORMENTE REVESTIDAS EM OUTRAS EMPRESAS DA COMUNIDADE	14104		-		-		34104	
25	CHAPAS COM REFESTIMENTO ORGÂNICO EM FOLHAS OU EM ROLOS	14102		44102		24102		34102	
26	OUTRAS CHAPAS COM REVESTIMENTOS METÁLICOS EM FOLHAS OU EM ROLOS	14103		44103		24103		34103	
27	TOTAL (23 + 24 + 25 + 26)	14100		44100		24100		34100	

* AS LINHAS 14 E 21 NÃO INCLUEM OS FORNECIMENTOS NA SEQUÊNCIA DE TRANSFORMAÇÕES POR ENCOMENDA.

QUESTIONÁRIO 375		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
	CATEGORIA II :								
28	CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EX QUARTO (CHAPAS LAMINADAS A QUENTE EM OUTROS TRENS QUE NÃO OS TRENS DE BANDAS LARGAS)	15101		45101		25101		35101	
29	CHAPA GROSSA ("LARGES PLATS")	15103		45103		25103		35103	
30	TOTAL (28 + 29)*	15104		45104		25104		35104	
31	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO DA COMUNIDADE DE TUBOS SOLDADOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 406,4 MM	15201		-		-		35201	
32	TOTAL DA CATEGORIA II (30 - 31)	15100		45100		25100		35100	
	CATEGORIA III :								
33	VIGAS DE ABAS LARGAS	16101		46101		26101		36101	
34	OUTRAS VIGAS E PERFIS EM I, U, H DE 80 MM OU MAIS	16102		46102		26102		36102	
35	TOTAL (33 + 34) *	16103		46103		26103		36103	
36	* DOS QUAIS PERFIS PARA ESCORAMENTO DE MINAS ("ZORES")	16104		46104		26104		36104	
37	TOTAL DA CATEGORIA III (35 - 36)	16100		46100		26100		36100	

QUESTIONÁRIO 371		DEZ ESTADOS-MEMBROS		ESPANHA E PORTUGAL		PARA PAÍSES TERCEIROS		TOTAL	
	PRODUTOS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS	CÓDIGO	TONELADAS
38	CATEGORIA IV FIO-MÁQUINA EM COROA (INCLUINDO VARÃO PARA BETÃO E AÇOS MERCANTIS EM COROA) *	17100		47100		27100		37100	
	* DOS QUAIS DESTINADOS A PRODUÇÃO NA COMUNIDADE :								
38bis	1) VARÃO PARA BETÃO	17102		-		-		37102	
38ter	2) REDE SOLDADA	17103		-		-		37103	
39	CATEGORIA V VARÃO PARA BETÃO (EXCLUINDO VARÃO PARA BETÃO EM COROA)	18100		48100		28100		38100	
40	CATEGORIA VI OUTROS AÇOS COMERCIAIS (EXCLUINDO AÇOS COMERCIAIS EM COROA)	19100		49100		29100		39100	

PARA PREENCHER ESTE QUESTIONÁRIO A REFERÊNCIA PRINCIPAL SÃO OS QUESTIONÁRIOS 2.71 - 2.74 - 2.74 ANEXO EUROSTAT, TANTO PARA AS NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARA AS DEFINIÇÕES E NOMENCLATURA DOS PRODUTOS.